



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862386 - RS (2020/0036203-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SINOSCAR SA
EMBARGADO : APLICAP CAPITALIZAÇÃO S.A.
EMBARGADO : SINOSSERRA PRESTACAO DE SERVICOS DE
RELACIONAMENTO E ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.
EMBARGADO : SINOSSERRA CENTRO DE REPARO AUTOMOTIVO LTDA
EMBARGADO : TRAMONTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA TENTARDINI - RS049929
THIAGO MELLO DA SILVA - RS105012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. LEIS N. 6.297/1975 e 6.321/1976. DEDUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Tramonto Veículos Ltda. contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS objetivando o reconhecimento do direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT sem as limitações impostas pelas normas regulamentadoras.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para que os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/1975 e 6.321/1973 sejam aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - A matéria relacionada ao modo de cálculo do imposto de renda foi tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho: "[...] os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/75 e 6.321/73 devem ser aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional."

VI - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862386 - RS (2020/0036203-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SINOSCAR SA
EMBARGADO : APLICAP CAPITALIZAÇÃO S.A.
**EMBARGADO : SINOSSERRA PRESTACAO DE SERVICOS DE
RELACIONAMENTO E ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.**
EMBARGADO : SINOSSERRA CENTRO DE REPARO AUTOMOTIVO LTDA
EMBARGADO : TRAMONTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA TENTARDINI - RS049929
THIAGO MELLO DA SILVA - RS105012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. LEIS N. 6.297/1975 e 6.321/1976. DEDUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Tramonto Veículos Ltda. contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS objetivando o reconhecimento do direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT sem as limitações impostas pelas normas regulamentadoras.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para que os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/1975 e 6.321/1973 sejam aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - A matéria relacionada ao modo de cálculo do imposto de renda foi tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho: "[...] os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/75 e 6.321/73 devem ser aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional."

VI - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Dado provimento ao recurso especial interposto por Sinoscar S.A. e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nestes termos (fl. 290):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76.

São legítimos os decretos regulamentares da Lei nº 6.321, de 1976, uma vez que estabeleceram, de acordo com o espírito da lei, que as despesas incorridas no âmbito de programa de alimentação dos trabalhadores seriam deduzidas como custo operacional, na apuração do lucro tributável, podendo as empresas ainda, a título de incentivo fiscal, deduzir, do imposto devido, valor correspondente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre as mesmas despesas, até o limite percentual estabelecido em lei.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Sinoscar S.A. e outros contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS objetivando o reconhecimento do direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT sem as limitações impostas pelas normas regulamentadoras. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para que os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/1975 e 6.321/1973 sejam aplicados ao adicional de imposto de renda, em que,

primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional.

No recurso especial, Sinoscar S.A. e outros alegam violação dos arts. 1º da Lei n. 6.321/1976 e 3º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.249/1995, alegando, em síntese, o direito de deduzir o benefício fiscal do PAT sobre o lucro tributável antes da incidência do IRPJ, e não diretamente do imposto devido, como decidiu o acórdão.

Sustentam, também, afronta aos arts. 99, 100, I, e 111, II, do CTN.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 474-475):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. LEIS N. 6.297/1975 e 6.321/1976. DEDUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Tramonto Veículos Ltda. contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS objetivando o reconhecimento do direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT sem as limitações impostas pelas normas regulamentadoras.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para que os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/1975 e 6.321/1973 sejam aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/75 e 6.321/73 devem ser aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional. Sobre o assunto, confirmam-se: (AgInt no REsp 1.491.935/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 21/5/2020 e AgInt no REsp 1.833.178/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.)

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado, resumido nos seguintes termos (fls. 486-488):

Há, portanto, omissão quanto a ponto essencial das razões recursais, não sendo suficiente à adequada prestação jurisdicional que a controvérsia seja resolvida mediante interpretação isolada dos arts. 3º, § 4º, da Lei 9.249/95 e 1º da Lei 6.321/76. (...)

... pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão quanto ao disposto nos arts. 5º e 6º, da Lei 9.532/97, fundamento da compreensão a que chegou a Corte de origem, sobre os quais não houve, até o momento, qualquer manifestação desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso

extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A matéria relacionada ao modo de cálculo do imposto de renda foi tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fls. 478-479):

[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os benefícios concedidos por meio das Leis n. 6.297/75 e 6.321/73 devem ser aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional.

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que o acórdão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.862.386 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0036203-2

Número de Origem:

50152310320184040000 50241693720174047108

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINOSCAR SA

RECORRENTE : APLICAP CAPITALIZAÇÃO S.A.

RECORRENTE : SINOSSERRA PRESTACAO DE SERVICOS DE RELACIONAMENTO E
ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

RECORRENTE : SINOSSERRA CENTRO DE REPARO AUTOMOTIVO LTDA

RECORRENTE : TRAMONTO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FABIANA TENTARDINI - RS049929

THIAGO MELLO DA SILVA - RS105012

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : SINOSCAR SA

EMBARGADO : APLICAP CAPITALIZAÇÃO S.A.

EMBARGADO : SINOSSERRA PRESTACAO DE SERVICOS DE RELACIONAMENTO E
ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

EMBARGADO : SINOSSERRA CENTRO DE REPARO AUTOMOTIVO LTDA

EMBARGADO : TRAMONTO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FABIANA TENTARDINI - RS049929

THIAGO MELLO DA SILVA - RS105012

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de dezembro de 2021